



Prefeitura  
Municipal de  
Cordeirópolis

Mensagem nº 015/2017

Cordeirópolis, 17 de março de 2017.

**Excelentíssimo Presidente:**

Temos a satisfação de encaminhar ao supero crivo dos ilustrados membros do Poder Legislativo cordeiopolense, o incluso projeto de lei que reestrutura o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e dá outras providências.

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade precípua reestruturar o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, órgão de deliberação colegiada, paritário, de caráter permanente e de âmbito municipal, vinculado a Secretaria Municipal da Mulher e Desenvolvimento Social.

O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) tem por finalidade, em conjunto com a comunidade, garantir a implementação, execução e acompanhamento da Política Pública de Assistência Social no município.

O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) terá representantes do Governo Municipal e da Sociedade Civil nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas: Plenário como órgão de deliberação máxima e sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês, conforme calendário anual previamente acordado, e, extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

A Secretaria Municipal da Mulher e Desenvolvimento Social prestará apoio técnico e administrativo, necessário ao funcionamento do CMAS, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, e arcando com despesas de passagens, traslados, alimentação e hospedagem dos conselheiros, tanto do governo como da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

Fica reestruturado também o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações da Política de Assistência Social, destacadas na LOAS como benefícios, serviços, programas e projetos da área de assistência social.

continua



Prefeitura  
Municipal de  
Cordeirópolis

Mensagem nº

continuação

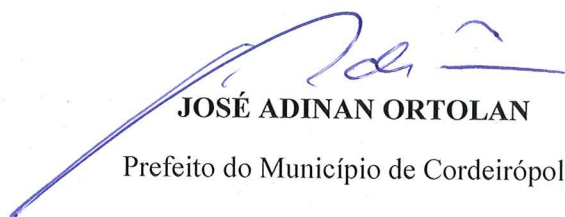
fls. 02

Pretende o Poder Executivo com a reestruturação ora pleiteada atualizar a Lei que instituiu o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, devido a Lei que esta em vigência ser do ano de 1996, portanto estando defasada em relação à realidade atual de nosso município.

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, estas são as razões que inspiraram a presente proposição e nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa honrada Casa Legislativa, no qual estou seguro de que os Nobres Edis haverá emprestar o indispensável apoio.

Certo de que Vossa Excelência e demais pares dessa Egrégia Casa Legislativa, saberão aquilatar a importância do projeto em tela, ficamos no aguardo de sua judiciosa manifestação e aproveitamos para incrustar ao ensejo nossos sinceros protestos de consideração e distinguido apreço, concedendo ao presente os benefícios do regime de urgência, garantido no art. 53 da Lei Orgânica c.c. o art. 183 do Regimento Interno desta E.Casa de Leis.

Atenciosamente,



**JOSÉ ADINAN ORTOLAN**  
Prefeito do Município de Cordeirópolis

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador **LAERTE LOURENÇO**

**M.D. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis**



Prefeitura  
Municipal de  
Cordeirópolis

PROJETO DE LEI Nº 12 de 16 de março de 2017

**“Reestrutura o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e dá outras providências.”**

**JOSÉ ADINAN ORTOLAN**, Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Fica reestruturado o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, órgão de deliberação colegiada, paritário, de caráter permanente e de âmbito municipal, vinculado a Secretaria Municipal da Mulher e Desenvolvimento Social.

**Art. 2º.** O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) tem por finalidade, em conjunto com a comunidade, garantir a implementação, execução e acompanhamento da Política Pública de Assistência Social no município.

**CAPÍTULO II**  
**DOS OBJETIVOS**

**Art. 3º.** Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I.** Aprovar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a Política Municipal de Assistência Social, elaborada em consonância com a Política Estadual de Assistência Social e a Política Nacional de Assistência Social, na perspectiva do SUAS - Sistema Único de Assistência Social, e com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social, acompanhando a sua execução;
- II.** Aprovar, acompanhar, avaliar e fiscalizar o Plano Municipal de Assistência Social e acompanhar a sua execução;
- III.** Zelar pela implementação do Sistema Único da Assistência Social (SUAS), buscando suas especificidades e efetiva participação dos segmentos de representação no conselho;
- IV.** Normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, exercendo essas funções num relacionamento ativo e dinâmico com os órgãos gestores, resguardando-se as respectivas competências;
- V.** Aprovar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações de assistência social, tanto os recursos próprios quanto os oriundos da esfera de governo estadual e/ou federal, alocados no Fundo Municipal de Assistência Social;

continua



- VI.** Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos benefícios, rendas, serviços sócio-assistenciais, programas e projetos aprovados nas Políticas de Assistência Social Nacional, Estadual e Municipal;
- VII.** Aprovar o plano de capacitação de recursos humanos para a área de assistência social, de acordo com as Normas Operacionais Básicas do SUAS (NOB-SUAS) e de Recursos Humanos (NOB-RH/SUAS);
- VIII.** Inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social de âmbito municipal e propor ao Conselho Nacional de Assistência Social o cancelamento de registro das mesmas que incorrerem em descumprimento dos princípios previstos no art. 4º da LOAS e em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos;
- IX.** Acompanhar o alcance dos resultados dos pactos estabelecidos com a rede prestadora de serviços da Assistência Social, para a proteção social básica e a proteção social especial;
- X.** Aprovar o Relatório Anual de Gestão;
- XI.** Elaborar e publicar seu Regimento Interno, o conjunto de normas administrativas definidas pelo Conselho, com o objetivo de orientar o seu funcionamento;
- XII.** Aprovar critérios de partilha de recursos, respeitando os parâmetros adotados na LOAS e explicitar os indicadores de acompanhamento;
- XIII.** Aprovar o pleito de habilitação do município;
- XIV.** Aprovar a Declaração do gestor municipal comprovando a estrutura para recepção, identificação, encaminhamento, orientação e acompanhamento do benefício de prestação continuada / BPC e benefícios eventuais;
- XV.** Emitir declaração comprovando o funcionamento da sistemática de monitoramento e avaliação de proteção social básica e proteção social especial;
- XVI.** Emitir declaração comprovando a existência de estrutura e de técnico de nível superior responsável pela Secretaria Executiva, do Conselho Municipal de Assistência Social;
- XVII.** Analisar e emitir parecer conclusivo acerca da regularidade de aplicação dos recursos no âmbito da Assistência Social;
- XVIII.** Convocar, num processo articulado com a Conferência Estadual e Nacional, a Conferência Municipal de Assistência Social, bem como aprovar as normas de funcionamento da mesma e constituir a comissão organizadora e o respectivo Regimento Interno;
- XIX.** Encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;
- XX.** Propor ações que favoreçam a interface e superem a sobreposição de programas, projetos, benefícios e serviços;
- XXI.** Divulgar e promover a defesa dos direitos sócio-assistenciais;
- XXII.** Acionar o Ministério Público, como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais;

## **CAPÍTULO II** **DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO**

### **SEÇÃO I** **DA COMPOSIÇÃO**

continua



Prefeitura  
Municipal de  
Cordeirópolis

P.L. nº

continuação

fls. 03

**Art. 4º.** O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) é formado por membros nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

**Art. 5º.** O CMAS terá a seguinte composição:

**I – Do Governo Municipal:**

- a. 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal da Mulher e do Desenvolvimento Social;
- b. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- e. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura.

**II – Da Sociedade Civil:**

- a. 02 (dois) representantes de entidades de Usuários ou de Defesa de Direitos dos Usuários de Assistência Social, no âmbito municipal;
- b. 02 (dois) representantes de entidades Prestadoras de Serviço da Área de Assistência Social, no âmbito municipal;
- c. 02 (dois) representantes de entidades dos Trabalhadores da Área de Assistência Social, no âmbito municipal;

§ 1º Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa, devendo ser observada a paridade entre representantes governamentais e não governamentais.

§ 2º Cada membro poderá representar somente um órgão ou entidade.

§ 3º Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas, e em regular funcionamento.

§ 4º Quando na sociedade civil houver uma única entidade habilitada de uma dada categoria, admitir-se-á, provisória e excepcionalmente, enquanto novas entidades não surjam, que o CMAS preencha as vagas de titular e suplência com representantes da mesma entidade.

§ 5º Os representantes da Sociedade Civil, serão eleitos em fórum próprio e/ou fórum único, sob a fiscalização do Ministério Público.

§ 6º A renovação do mandato dos membros do Conselho será de 60% dos membros em cada mandato, para garantir a continuidade dos trabalhos.

**Art. 6º.** Os membros titulares e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

- I.** do representante legal das entidades, quando da sociedade civil;
- II.** do Prefeito ou dos titulares das Pastas respectivas dos órgãos do governo municipal.

**Art. 7º.** A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

continua



- I. O exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;
- II. Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade, ou órgão que representam apresentada ao próprio Conselho que encaminhará os novos nomes para nomeação imediata pelo Prefeito Municipal;
- III. Cada membro titular do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;
- IV. As decisões do CMAS serão consubstanciadas em Resoluções;
- V. O CMAS será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros titulares, para o mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução, por igual período.
- VI. O CMAS buscará aplicar o princípio da alternância de comando, possibilitando que a presidência do Conselho se reveze entre o poder público e a sociedade civil: cada representação cumprirá a metade do tempo previsto para o período total de mandato do conselho.

## SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

**Art. 8º** - O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

- I. Plenário como órgão de deliberação máxima;
- II. As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês, conforme calendário anual previamente acordado, e, extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

**Art. 9º.** A Secretaria Municipal da Mulher e Desenvolvimento Social prestará apoio técnico e administrativo, necessário ao funcionamento do CMAS, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, e arcando com despesas de passagens, traslados, alimentação e hospedagem dos conselheiros, tanto do governo como da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

**Art. 10º.** O Conselho Municipal de Assistência Social deverá ter uma Secretaria Executiva com assessoria técnica.

§ 1º A Secretaria Executiva deverá ser a unidade de apoio ao funcionamento do Conselho, para assessorar suas reuniões e divulgar suas deliberações, devendo contar com pessoal técnico-administrativo;

§ 2º A Secretaria Executiva subsidiará o plenário com assessoria técnica e poderá requisitar consultoria e assessoramento de instituições, órgãos e entidades ligados à área da assistência social, para dar suporte e/ou prestar apoio logístico ao Conselho.

**Art. 11.** Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

continua



- I. Consideram-se colaboradores do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a Assistência Social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de Assistência Social sem embargo de sua condição de membro;
- II. Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.
- III. Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por seus membros, organizações e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

**Art. 12.** Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação. **Parágrafo único.** As Resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em reuniões da mesa diretora e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

**Art. 13.** A Secretaria Municipal a cuja competência esteja afetas as atribuições objeto da presente lei, denominar-se-á “Secretaria Municipal da Mulher e Desenvolvimento Social”.

### CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 14.** Fica reestruturado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações da Política de Assistência Social, destacadas na LOAS como benefícios, serviços, programas e projetos da área de assistência social.

**Art. 15.** Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

- I. Dotações orçamentárias do Município;
- II. Recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- III. Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;
- IV. Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;
- V. As parcelas do produto oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da Lei e de convênios do setor;
- VI. Produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;
- VII. Doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;
- VIII. Outras receitas que venham a ser legalmente constituídas.

§ 1º A dotação orçamentária prevista para o Órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela assistência social, será parcialmente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, configurado como Unidade Orçamentária, após realização das receitas correspondentes.

continua



Prefeitura  
Municipal de  
Cordeirópolis

P.L. n°

continuação

fls. 06

§ 2º Os recursos que compõem os Fundos serão depositados em instituições financeiras oficiais em conta especial sob a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

**Art. 16.** O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, ou órgão equivalente, responsável pela Política de Assistência Social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social e constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 17.** Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS poderão ser aplicados:

- I. No apoio técnico e financeiro aos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;
- II. Na capacitação de recursos humanos e no desenvolvimento de estudos e pesquisas relativos à área de assistência social;
- III. Para atender, em conjunto com o Estado e a União as ações assistenciais de caráter de emergência;

**Art. 18.** O repasse de recurso para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

**Parágrafo único.** A transferência de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de Assistência Social processar-se-ão mediante termos de fomento ou de colaboração, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria do marco regulatório das organizações sociais e em conformidade com os planos aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 19.** As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

**Art. 20.** A contabilidade evidenciará a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Assistência Social, conforme a legislação pertinente.

**Art. 21.** A contabilidade permitirá controle prévio, concomitante e subsequente, informando apropriações, apurando custos de serviços, interpretando e avaliando, com os instrumentos de sua competência, os resultados obtidos.

**Art. 22.** O Poder Executivo disporá de um prazo de 120 dias, a contar da data da publicação desta Lei, sobre a revisão do regulamento e funcionamento do FMAS.

continua



Prefeitura  
Municipal de  
Cordeirópolis

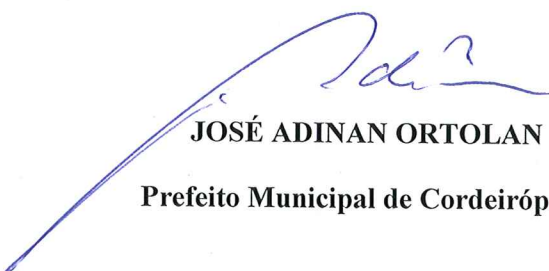
P.L. nº

continuação

fls. 07

**Art. 23.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a **lei nº 1.854 de 1996** e, por ser materialmente ordinária, a **lei complementar nº 49 de 1996**.

**Prefeitura Municipal de Cordeirópolis**, aos \_\_\_\_ de março de 2017; 119 do Distrito e 70 do município.



**JOSÉ ADINAN ORTOLAN**

**Prefeito Municipal de Cordeirópolis**